

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

## MESA EXECUTIVA

### ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 41/2024

**Súmula do Projeto:** Dispõe sobre a denominação de vias públicas.

**Autor:** Vereadores Eclaiton Moreira Bueno e Paulo Sérgio Valenga

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei nº. 41/2024, que tem por objeto estabelecer que o trecho que compreende o entroncamento com a rua Albert Wilem Dijkstra até o encontro com a Estrada Francisco Ventura, próximo à PR-151m passe a se chamar estrada Arildo Niciolau Thomaz.

O Projeto está regularmente assinado pelos autores e apresenta justificativa.

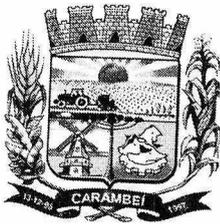
A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 14, XIII, estabelece que *cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a alteração de sua denominação;*

O **Supremo Tribunal Federal** tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - **matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública**, notadamente no que se refere a **servidores e órgãos do Poder Executivo** (RT 866/112).

Igualmente, em outubro de 2.019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria, restando assim ementado:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

## MESA EXECUTIVA

O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954).

Desta forma, o Poder Legislativo possui competência para legislar sobre o objeto do projeto apresentado.

Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes analisarem e emitirem os pareceres relacionados ao objeto da referida proposição.

Carambeí, 14 de junho de 2024.

  
Sergio Luís de Oliveira  
Presidente

  
Sandro Marcelo de Oliveira  
1º Secretário

  
Eclaiton Moreira Bueno  
Vice-Presidente

  
Elio Alves Cardoso  
2º Secretário

  
Daniel Roberto Balansin  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 48.567